TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1004105-62.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Repetição de indébito**

Requerente: Thais Lucato Piccolo

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

THAIS DE OLIVEIRA LUCATO, qualificado (a)(s) nos autos, representada por sua curadora e genitora Maria Cristina de Oliveira Lucato, ajuizou(aram) a presente ação em face da(s) parte(s) requerida(s) **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pretendendo que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária com repetição de indébitos que incidiram sobre veículo de uso exclusivo para seu transporte. Diz ser portadora de traumatismo craniano severo e adquiriu o veículo Chevrolet/Spin 1.8 pelo valor de R\$43.323,66 em 07.05.2015, com isenção de IPI, ICMS e, em 05.04.2017, foi indeferido o pedido de isenção de IPVA pela Secretaria da Fazenda porque a autora não preencheria os requisitos legais. Pediu tutela para suspender a exigibilidade do IPVA dos exercícios de 2016 e 2017, abstendo-se a Fazenda de proceder ao lançamento do imposto do próximo exercício (2018). Pediu a procedência da ação para declarar indevida a cobrança do IPVA dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 e dos anos nos quais perdurar a ação, condenando a Fazenda à restituição do IPVA dos exercícios de 2015 e 2016, totalizando R\$3.453,92. Apresentou os documentos de fls. 07/34.

Deferida a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do IPVA (fls. 44/46).

Citada, a parte requerida apresentou a contestação de fls. 52/54, impugnando o valor da causa e sustentando que a Lei 13.296/2008, que cuida do IPVA, exige que o veículo objeto da isenção seja dirigido pela própria pessoa com deficiência, o que não seria o caso dos autos.

Réplica às fls. 98/100.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 109/113, posicionando-se pela procedência da ação para determinar a isenção de recolhimento de IPVA relativo ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

veículo automotor, embora dirigido por terceiro, pois a extensão do benefício atende aos princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e inclusão social das pessoas portadoras de deficiência.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

De início, proceda-se a retificação do nome da autora, incorretamente cadastrado por sua advogada, fazendo constar seu nome como THAÍS DE OLIVEIRA LUCATO.

Ante a concordância da autora, retifique-se também o valor da causa para R\$5.762,37, correspondente aos IPVAs dos exercícios de 2015 a 2017.

No mérito a ação procede.

Consigno não haver qualquer controvérsia sobre a deficiência da autora, mesmo porque tal condição restou comprovada pelos relatórios médicos de fls. 19/20, encontrando-se ela representada por sua curadora e genitora.

No mais, infere-se que a autora adquiriu o veículo Chevrolet/Spin, ano 2015, em 07.05.2015 (fl. 18) mas postulou administrativamente a isenção legal somente em 29.12.2016 (fl. 12).

A jurisprudência já firmou o entendimento de que a pretensão ao reconhecimento de isenção não se sujeita ao prazo de 30 dias previsto na Portaria CAT 27/2015. O benefício fiscal, assim, é declaratório, e deve ser aplicado desde a data em que beneficiário preencheu os requisitos.

ISENÇÃO IPVA VEÍCULO AUTOMOTOR ADQUIRIDO POR PESSOA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA Benefício indeferido por ter a autora protocolado fora do prazo de 30 após a compra do veículo Inadmissibilidade O benefício da isenção, previsto no artigo 13, inciso IV, da Lei Estadual nº 13.296/08, deve ser aplicado desde a data em que a autora preencheu os requisitos O ato administrativo que reconhece a isenção possui efeitos meramente declaratórios Irrelevância da ocorrência do fato gerador A finalidade do benefício fiscal consiste na inclusão social dos portadores de necessidades especiais, garantindo a sua dignidade, cidadania e liberdade de ir e vir Observância dos valores constitucionais de inclusão e garantia de mobilidade aos portadores de deficiência. Recurso improvido. (TJSP, Apelação 1029535-38.2016.8.26.0602, Des. Rel. MOACIR PERES, 7ª Câmara de Direito Público, julgamento 24.07.2017);

Mas, com relação a valores, consta dos autos apenas o lançamento do IPVA de 2017 no valor de R\$2.218,45 (fl. 21), não havendo nenhuma comprovação do pagamento ou ao menos dos valores dos impostos dos exercícios de 2015 e 2016 cuja restituição a autora pretende.

Não se nega que a autora efetivamente tenha pago tais impostos, até mesmo porque consta que o veículo foi devidamente licenciado em abril de 2016 (fl. 22), presumindo-se os respectivos pagamentos, mas não há como se deliberar sobre valores, posto não haver comprovação desta quitação, a qual poderá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

No mais, devem ser ratificadas as razões que levaram ao deferimento da antecipação de tutela. A autora possui direito à isenção de pagamento do IPVA em razão de seus problemas de saúde.

A isenção de IPVA das pessoas com deficiência deve abranger inclusive aquelas que demandam terceiro como condutor, tal como ocorre com a autora. A Constituição da República preconiza a inclusão da pessoa com deficiência e deve ser respeitada pelas normas infraconstitucionais, cabendo ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Nesse sentido da concessão de benefício fiscal com exegese constitucional pelo E. STJ:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - MANDADO DE SEGURANÇA -IPI - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA ISENÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 1º, IV, DA LEI N. 8.989/95. A redação original do artigo 1°, IV, da Lei n. 8.989/95 estabelecia que estariam isentos do pagamento do IPI na aquisição de carros de passeio as "pessoas, que, em razão de serem portadoras de deficiência, não podem dirigir automóveis comuns". Com base nesse dispositivo, ao argumento de que deve ser feita a interpretação literal da lei tributária, conforme prevê o artigo 111 do CTN, não se conforma a Fazenda Nacional com a concessão do benefício ao recorrido, portador de atrofia muscular progressiva com diminuição acentuada de força nos membros inferiores e superiores, o que lhe torna incapacitado para a condução de veículo comum ou adaptado. A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. n. 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei. É de elementar inferência que a aprovação do mencionado ato normativo visa à inclusão social dos portadores de necessidades especiais, ou seja, facilitar-lhes a aquisição de veículo para sua locomoção. A fim de sanar qualquer dúvida quanto à feição humanitária do favor fiscal, foi editada a Lei nº 10.690, de 10 de junho de 2003, que deu nova redação ao artigo 1º, IV, da Lei n. 8.989/95: "ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional" (...) "adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal". Recurso especial improvido." (REsp 523971 / MG, 2003/0008527-7, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, STJ T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/10/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28/03/2005 p. 239, RSTJ vol. 190 p. 235).

No mesmo sentido:

"Ementa: APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA PEDIDO DE ISENÇÃO DE IPVA DE AUTOMÓVEL FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA PESSOA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA DÚBLIO

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

PORTADORA DE TETRAPLEGIA (TRAUMATISMO RAQUI-MEDULAR) VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRA PESSOA, EM BENEFÍCIO DO DEFICIENTE POSSIBILIDADE O ARTIGO 111, II, DO CTN NÃO PODE SER INTERPRETADO DE FORMA LITERAL, MAS DE MANEIRA LÓGICO-SISTEMÁTICA PRINCÍPIOS EM**FACE** DOS **CONSTITUCIONAIS** TRIBUTÁRIOS, NÃO SE LIMITANDO O BENEFÍCIO FISCAL À PESSOA COM *FÍSICA* DEFICIÊNCIA *RECURSO* DESPROVIDO" (Apelação 0047248-51.2010.8.26.0053 Relator(a): Franco Cocuzza).

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para declarar o direito da autora **THAIS DE OLIVEIRA LUCATO** à isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, referente ao veículo **Chevrolet/Spin 1.8L MT LT, ano/modelo 2015/2016, placas FUG-3174**, desde sua aquisição em 07.05.2015 e enquanto perdurar sua condição de deficiência física, como se condutora do veículo fosse, ficando, portanto, confirmada a antecipação de tutela deferida às fls. 44/46. Comunique-se.

Condeno a ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo na restituição de eventuais valores pagos pela autora a título de IPVA do veículo em questão no período mencionado, com atualização monetária e juros moratórios desde o requerimento administrativo (29.12.2016, fl. 12).

Com relação aos juros e correção monetária aplicar-se-á os Temas 905 do STJ e 810 do STF, determinando-se a aplicação da modulação dos efeitos após julgamento dos embargos do RE nº 870/947/SE.

Condeno o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA